

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 750/72

Aprovado em 12/6/1972

PROCESSO : CEE N° 308/72
INTERESSADO: JIN KWANG PARK
ASSUNTO : Solicita revalidação de curso (1ª e 2ª série do 1º ciclo),
de seu Filho Sang Siri Park, obtido na Coréia.
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS CANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO:

Sang Sin Park, filho de Jin Kwang Park e de dona Hi Sook Kim, nascido a 18 de outubro de 1956, em Seoul, na Coreia solicita a revalidação dos seus estudos feitos em escolas de País estrangeiro, para que possa continuar seus estudos no Brasil.

O requerente fez o seu curso primário, com seis séries, na escola "Kyiung Lok," na Coréia, na cidade de Seoul.

Na mesma cidade, na Escola "Bae Jae" cursou o ginásio com três séries.

Estudou Língua Materna, Matemática, Geografia, História, Educação Moral e Cívica, Ciência, Religião, Educação Física, Desenho, E. Musical e Inglês.

Apresentou os seguintes documentos referentes ao curso ginásial: certificado de que frequentou a 1ª e a 2ª série e o boletim de notas da 3ª, que frequentou até o dia 26 de abril de 1971.

Há, também, o certificado de conclusão do curso primário.

Pelos documentos apresentados se verifica haver o requerente completado a 1ª e a 2ª séries do curso ginásial e frequentado a 3ª série durante o 1º semestre de 1971.

As notas são boas.

Os documentos acima referidos estão traduzidos na forma da lei e estão assinados por autoridades escolares e pelo Cônsul da Coréia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Embora não se possa dizer que o histórico escolar tenha sido apresentado de modo satisfatório, pois traz as notas somente da 3ª série, pode-se inferir que o requerente fez estudos análogos aos da 1ª e 2ª séries ginásiais completos e de parte da 3ª série. Os certificados são de Escola do mesmo regime de outras cujos documentos têm sido aceitos e considerado válidos por este Conselho.

O certificado de matrícula e frequência a 3ª série, comprova que ele foi aprovado nas duas anteriores. As notas são boas.

A espera de documentos que completassem as informações referentes à 1ª e 2ª séries quanto ao aproveitamento escolar, retardaria, com prejuízo, a regularização da vida escolar do requerente que terá de enfrentar as dificuldades de sua adaptação em um ambiente social e escolar inteiramente novo.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, sou de parecer, S.M.J., que os estudos feitos por Bang Sin Park em escola de país estrangeiro, conforme se verifica de dados constantes dos documentos apresentados, podem ser considerados equivalentes aos da 6ª e 7ª séries do 1º grau do Sistema Brasileiro, podendo ele matricular-se na 8ª série, feitas as adaptações em Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, __ de __ de __ 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr.- Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.
em, 15 de maio de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.